MAGISTÉRIO SUPERIOR — CONCURSO — NULIDADE — RECURSO

— E' do julgamento final e não do parcial do concurso que cabe recurso de nulidade.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n.º 222: — Aloísio de A. Galvão Carapeba, candidato inscrito no concurso à docência livre da Cadeira de Direito Constitucional na Faculdade de Direito do Recife, recorre da decisão do Conselho Técnico Administrativo desta Faculdade, mandando que prosseguissem os trabalhos do aludido concurso, a qual contrariou o seu pedido para que os mesmos fossem suspensos.

Diz o recorrente nas suas razões que, ao verificar que o seu concurso não estava sendo acompanhado por membros da Congregação, em número legal para, oportunamente, aprovarem ou rejeitarem o parecer da Comissão julgadora, alegou nulidade da prova de defesa de tese e reclamou em petição dirigida ao Diretor da Faculdade, pedindo que a mesma fosse encaminhada à apreciação e decisão competentes.

Encaminhada a dita petição ao C. T. A., êste decidiu que "nem o diretor, nem o Conselho Técnico Administrativo, nem a Congregação tinham competência para anular qualquer prova de concurso e que prosseguissem os trabalhos".

Não se conformando com essa decisão, o recorrente requereu ao Sr. Diretor da Faculdade, de acôrdo com o art. 69, n.º IX, do Decreto n.º 23, de 20-12-1933, fôsse sustada aquela decisão para o Sr. Ministro, e haver a comissão julgadora marcado dia e hora para o sorteio do ponto da prova didática.

E' o seguinte o resumo da petição do recorrente:

"O recorrente, face a dispositivos legais que deixam margem a interpretações diversas, inclusive a de nulidade das provas orais produzidas perante número ilegal de membros da Congregação, promoveu os meios que lhe são facultados em lei para que o poder competente decidisse a respeito. O Diretor da Faculdade de Direito, a quem foi dirigida a petição com o requerimento de que a encaminhasse à apreciação e decisão competentes, submeteu o pedido à deliberação do Conselho Técnico, que considerou incompetente ao mesmo diretor, ao próprio Conselho Técnico e à Congregação para decidirem a respeito, em vista de tratar-se de nulidade, e o competente ser o Sr. Ministro da Educação.

Trazendo o recorrente o caso à alta apreciação e decisão de V. Ex., Sr. Ministro, espera que V. Ex. dentro dos justos princípios de hermenêutica, aliás aplicados a um caso da mesma Faculdade de Direito de Recife, determinará a continuação dos trabalhos do concurso do recorrente, com a regularização do processo respectivo, e declarará nula a sessão de 5 do corrente, em que o recorrente defendeu a sua tese, devendo esta prova ser repetida perante, pelo menos, dois terços da Congregação.

No caso, porém, que V. Ex. entenda que dita prova podia ter sido produzida sem a presença da Congregação e apenas com a presença da comissão arguidora, não seja pre-adjudicado o recorrente com a decisão do Conselho Técnico que, no decorrer do prazo para o recurso a V. Ex., mandou prosseguirem os trabalhos, decisão que determinou a atitude da Comissão Julgadora consistente e insistente do sorteio do ponto, para declarar, como declarou, dita comissão, considerar o protesto do recorrente contra tal sorteio uma recusa e desistência do concurso.

Contra êsse ato de arbítrio, sem nenhum fundamento jurídico, protestou o recorrente, como está consignado na ata da reunião respectiva, realizada a 18 do corrente, porque, sendo o sorteio um ato nulo de origem, dados os motivos expostos, se a comissão insistisse em fazê-lo, não poderia o protesto do recorrente ser considerado recusa nem tampouco desistência".

São dignas de tôda a consideração as informações do ilustre Diretor, quando acentua que as leis que regem a matéria de concurso não se referem à possibilidade dos candidatos poderem interromper os trabalhos do concurso sob a alegação de nulidade das provas realizadas.

Com efeito, nem no Decreto n.º 19.851, de 4 de abril de 1931, nem na Lei n.º 444, de 4 de junho de 1937, encontra-se qualquer dispositivo que conceda êsse direito aos concorrentes.

Segundo a legislação em vigor, é do julgamento final, e não do parcial do concurso, que cabe recurso de nulidade.

Sôbre êsse recurso será ouvida a Congregação da Faculdade, que o intruirá ao Sr. Ministro, opinando pelo provimento ou não do mesmo.

O princípio, portanto, que defende o digno Diretor é, sem dúvida alguma, o que está de acôrdo com a lei, além de ser perfeitamente lógico. O contrário seria condicional à marcha regular do processo do concurso aos possíveis caprichos dos candidatos em prejuízo de interêsses respeitáveis, tanto do ensino, quanto dos demais concorrentes.

Mais aceitavel é, como prescreve a lei, anular-se o concurso, uma vez provada a existência de vício insaciável na realização das provas, do que o interromper por tempo indeterminado, com isso acarretando, talvez, conseqüências imprevisíveis.

Exemplo dessa verdade é o que ocorre no caso vertente, em que o recorrente, sem fundamento legal, interpôs recurso, que vem se arrastando desde abril de 1935.

Realmente, o art. 55 do Decreto n.º 19.851 estabelece, de maneira clara e incisiva, que "Dos julgamentos do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário, que, ouvida a Congregação do respectivo instituto, instruirá o Ministro da Educação e Saúde, opinando pelo provimento ou não do recurso".

Ora, no caso *sub judice,* ainda se estava processando o concurso; não tinham, portanto, a Comissão Julgadora e a Congregação se pronunciado definitivamente sôbre o mesmo.

Não havia, enfim, o julgamento do concurso, do qual caberia o recurso facultado em lei. Dado, entretanto, que fôsse cabível o recurso, é evidente que o seu fundamento não procede, porquanto a lei não obriga a presença da Congregação em número de dois terços dos seus membros, na prova de defesa de tese, como pensa o recorrente, e, sim, na prova didática. A defesa de tese, como prescreve o art. 91 do Decreto n.º 23.609, de 20 de dezembro de 1933, será realizada em sessão pública, perante a Comissão Julgadora.

A decisão do C. T. A. e a sua confirmação pelo Diretor foram atos perfeitamente legais. Escapa, de fato, ao C. T. A. e à Congregação competência para anular uma prova já realizada, até porque isto importaria, evidentemente, em vício insanável que justificaria a anulação do concurso.

Pelas razões acima expostas, é claro que no caso presente não se trata de *recurso* na forma prescrita no art. 55 do Decreto n.º 19.851, em que devesse ser ouvida a Congregação para sôbre êle opinar e instruir o Sr. Ministro.

Em conclusão:

Pensa a Comissão de Legislação que deve ser confirmada a decisão do C. T. A. da Faculdade de Direito do Recife, que deu motivo ao presente pedido.

Sala das sessões, 20 de setembro de 1946. — *Cesário de Andrade,* Relator. — *Samuel Libânio.* — *Reynaldo Porchat.* — *Lourenço Filho.*